



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

115

**LEI Nº 1.319**

**de 1º de abril de 2009**

Dispõe sobre o estágio de estudantes na Prefeitura de Pradópolis, à luz da Lei federal nº 11.788, de 25/09/2008, com a revogação das Leis municipais nºs 1.274, de 20/08/2007 e 1.275, de 29/09/2007, e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de março de 2009, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

**LEI:**

**Art. 1º** O estágio de estudantes na Prefeitura de Pradópolis regular-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei municipal, observadas as disposições pertinentes da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como revogadas as Leis municipais nºs 1.274, de 20/08/2007 e 1.275, de 29/09/2007.

**Art. 2º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da

educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o seu desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

§2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, entendendo-se como:

I – obrigatório aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II – não obrigatório aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 3º** O estágio definido pelos incisos I e II, do §2º, do artigo anterior, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios das atividades e por menção de aprovação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

116

§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 4º** O Executivo Municipal poderá recorrer, juntamente com as instituições de ensino, a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante celebração de convênio, devendo ser observada, sempre que houve contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 5º** O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

**Art. 6º** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Parágrafo único.** O plano de atividade do estagiário será elaborado em acordo das 3 (três) partes, a que se refere o inciso II, do caput do art. 3º, desta lei, e incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.



**Art. 7º** A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso, de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, desta lei.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração, a que se refere o artigo 4º, desta lei, como representante de qualquer das partes.

**Art. 8º** O Executivo Municipal pode oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, o relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 9º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 10.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.



**Art. 11.** O estagiário receberá bolsa-auxílio, como forma de contraprestação, cujo pagamento far-se-á, mensalmente, pela Municipalidade, ou parte concedente do estágio, de conformidade com os seguintes valores e respectivas cargas horárias:

I – R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1º No caso de eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício do estagiário.

§2º O estagiário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, gerenciado pelo INSS.

§3º Os valores da bolsa-auxílio fixados na forma dos incisos I e II, deste artigo, serão revistos, sem distinção de índices, sempre na mesma data em que ocorrer a alteração, através de lei, da remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 4º Na hipótese de jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições previstas no §1º, do artigo 9º, desta lei, assegurar-se-á ao estagiário o pagamento da bolsa-auxílio, no valor proporcional às horas diárias a maior, com paradigma no inciso II, do caput deste artigo.

**Art. 12.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



§ 1º O recesso, de que trata este artigo, será remunerado com o recebimento da bolsa-auxílio mensal, nos termos do artigo 11, desta lei.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 13.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

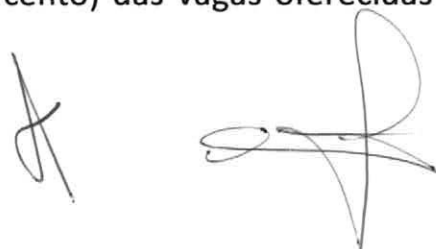
**Art. 14.** Se o Executivo Municipal reincidir na irregularidade de que trata o § 2º, do artigo 3º, desta lei, ficará impedido de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

**Art. 15** Para os fins desta lei, o número máximo de estagiários deverá atender à proporção exata de 20% (vinte por cento) de estagiários, em relação ao quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§1º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo, resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 3º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

119

**Art. 16.** A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis n°s 1.274, de 20 de agosto de 2007, e 1.275, de 29 de setembro de 2007.

**Pradópolis, 1° de abril de 2009.**



**Antonio Carlos Campos Rossi**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.



**Vanderlei dos Reis**  
**Assistente Administrativo**